

11/17 – MP que instituiu o PRT expira e Governo Federal institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Prezado(a)s Senhore(a)s,

Servimo-nos do presente para informá-los de que, na última quarta-feira (31), foi publicada no Diário Oficial da União (“DOU”) a Medida Provisória (“MP”) nº. 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da referida MP nº. 783/17.

A iniciativa do Governo Federal, vem, na verdade, reeditar, com alterações significativas, o parcelamento instituído pela MP nº. 766, de 04 de janeiro de 2017¹ - chamado de Programa de Regularização Tributária (“PRT”) -, que, não tendo sido convertida em Lei pelo Congresso Nacional no prazo legal, perdeu sua eficácia no último dia 01 de junho de 2017, sem que muitos contribuintes tivessem aderido ao programa, em função das inúmeras críticas quanto aos poucos benefícios concedidos naquela oportunidade.

Além disso, também está por trás da edição da MP nº. 783/17 a decisão do Supremo Tribunal Federal (“STF”) no último dia 30 de abril de 2017², oportunidade em que o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (“RE”) nº. 718.874/RS, para declarar constitucional a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, nos termos da Lei nº. 10.256, de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, encerrando a questão de forma desfavorável aos contribuintes, numa discussão com impacto superior a R\$ 20 bilhões de reais para os produtores rurais pessoas físicas nos próximos anos³.

¹ Vide Comunicado PSAA nº. 01/17: <http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=204>.

² Vide Comunicado PSAA nº. 08/17: <http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=211>.

³ Fonte: <http://www.ronaldocaiado.com.br/2017/05/em-audiencia-publica-caiado-cobra-solucao-do-governo-para-o-funrural/>.

Nesse contexto, de acordo com o artigo 2º da MP nº. 783/17, **o sujeito passivo que aderir ao PERT no âmbito da RFB**, poderá liquidar os débitos mediante opção por uma das seguintes modalidades:

- (i) **pagamento à vista**, em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de Prejuízo Fiscal (“PF”) e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“BNCSLL”) ou, ainda, com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
- (ii) **pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais** e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (a) da 1ª à 12ª prestação – 0,4% (quatro décimos por cento); (b) da 13ª à 24ª prestação – 0,5% (cinco décimos) por cento; (c) da 25ª à 36ª prestação – 0,6% (seis décimos) por cento; e, por fim, (d) da 37ª prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas; ou,
- (iii) **pagamento à vista**, em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e o restante: (a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; (b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou, ainda, (c) parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas), vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, nunca inferior a 1/175, (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.



Para os contribuintes com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) que optarem pelo pagamento na forma indicada no item (iii) acima fica assegurada ainda a **redução do pagamento à vista, em espécie para, no mínimo, 7,5%** (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017.

Ressalte-se que na liquidação dos débitos com PF e BNCSLL poderão ser utilizados os créditos apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados pelo contribuinte até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo PERT.

Já no âmbito da PGFN o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (“DAU”) da seguinte forma (art. 3º):

- (i) **pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais** e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado: (a) da 1ª à 12ª prestação - 0,4% (quatro décimos por cento); (b) da 13ª à 24ª prestação - 0,5% (cinco décimos por cento); (c) da 25ª à 36ª prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e, por fim, (d) da 37ª prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas; ou,
- (ii) **pagamento à vista**, em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante: (a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; (b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e, por fim, (c) parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos

encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, nunca inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

Também no caso da PGFN, para os contribuintes com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) que optarem pelo pagamento na forma indicada no item (ii) acima fica assegurada ainda a **redução do pagamento à vista, em espécie para, no mínimo, 7,5%** (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e ainda, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis para quitação do saldo remanescente.

Em quaisquer dos casos (RFB ou PGFN), para inclusão de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 487 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil – “CPC”) - todavia, importante ressaltar que a desistência/renúncia não eximem o autor do pagamento dos honorários, nos termos do artigo 90 do CPC.

Além disso, **os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PERT automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda** da União, somente após o que o saldo devedor poderá ser quitado dentre uma das modalidades indicadas acima, no âmbito da RFB e/ou da PGFN, autorizando o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja qualquer outro débito exigível e somente após confirmação dos montantes de PF e BNCSLL eventualmente utilizado, conforme o caso.

A **adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, implicando:

- (i) a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos, nos termos dos artigos 389 e 395 do CPC;

- (ii) a aceitação plena e irrevogável das condições estabelecidas na MP n.º. 783/17;
- (iii) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em DAU;
- (iv) a vedação da inclusão dos débitos em qualquer outra forma de parcelamento posterior; e, por fim,
- (v) o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”).

Em síntese, trata-se de novo programa de recuperação fiscal implementado pelo Governo Federal, **contendo modificações significativas em relação à versão anterior**, instituída pela MP n.º. 766/17, dentre as quais vale destacar, principalmente:

- (i) a concessão de **descontos de até 90% (noventa por cento)** sobre os juros de mora, 50% (cinquenta por cento) sobre as multas de mora de ofício ou isoladas e 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios (nesse caso, apenas no âmbito da PGFN);
- (ii) a **postergação do prazo de pagamento para até 175 (cento e setenta e cinco) meses**, com redução dos percentuais de parcela mínima para até 0,4% (quatro décimos por cento) ou 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada, na hipótese de opção pelo pagamento parcelado;
- (iii) para os contribuintes com dívida total, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a possibilidade de **redução do pagamento, em espécie para até 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)** do valor total da dívida consolidada na hipótese de opção pelo pagamento à vista;
- (iv) dispensa da necessidade de inclusão da “*da totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável*” para fruição dos benefícios do PERT (que era exigida no caso da MP n.º. 766/17); e, principalmente,
- (v) a inclusão dos débitos vencidos até 30 de abril de 2017, assegurando a **possibilidade de serem incluídos os débitos que se tornaram exigíveis a partir da decisão do**

STF que julgou constitucional a Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, de que trata o artigo 25, da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº, 10.256/01.

Nada obstante os inúmeros benefícios adicionais concedidos pelo PERT em comparação com os parcelamentos anteriores, algumas medidas mantidas pelo Governo Federal na redação da MP nº. 783/17 podem gerar questionamentos, como a necessidade de serem pagos regularmente, além das próprias parcelas, “*os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União*” (art. 1º, §4º, inciso III) e as obrigações perante o FGTS (art. 1º, §4º, inciso IV), sob pena de exclusão, o que, a depender da interpretação que lhes for atribuída na sua aplicação pelos órgãos fazendários, poderá dificultar ou mesmo inviabilizar a adesão pretendida por um sem número de contribuintes.

Por fim, ainda pende de publicação a regulamentação do PERT no âmbito da RFB e da PGFN – o que deve ocorrer dentro dos próximos dias, mormente se considerando o prazo para adesão até 31 de agosto de 2017 –, quando, então, poderão ser sanadas eventuais dúvidas acerca dos pontos acima destacados, bem como as questões operacionais vinculadas à indicação dos débitos, cálculo das parcelas e desistência dos processos administrativos e/ou judiciais.

Sem prejuízo, diante do exposto acima e da repercussão do tema para os negócios de V. Sas., e, principalmente, considerando os **inúmeros benefícios introduzidos pelo PERT em comparação com os parcelamentos anteriores**, permanecemos desde já à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos acerca do tema em referência, bem como para a elaboração e apresentação de simulações e comparativos referentes aos débitos a serem indicados e às parcelas que serão devidas após a consolidação e quitação com PF e BNCSLL (no âmbito da RFB).

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.